CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.390 de 23 de Maio de 2013

Obriga os órgãos responsáveis pela gestão da rede municipal de ensino a duvulgar, em cada unidade escolar, os dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, por proposição do Vereador **Romário Gerson Galdino,** com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Os dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos de ensino fundamental da rede pública municipal de ensino deverão ser divulgados em todas as unidades escolares.

Parágrafo único – Os dados referidos no Caput, obtidos quando da última apuração do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ou outro índice que venha a substituí-lo, são:

Para efeitos desta Lei as despesas autorizadas deverão ser unicamente aquelas destinadas à participação da entidade na primeira fase do módulo I do Campeonato Mineiro de Futebol – ano 2013, limitadas aos seguintes valores, viagens e jogos**:**

1 – O IDEB de cada unidade escolar;
2 – Infra – estrutura;
3 – Recursos Humanos;
4 – Gestão Democrática;
5 – Repasse de recursos;
6 - Quantidade de estudantes matriculados.

Art. 2º – Nos dados referentes à infra-estrutura deverá ser divulgada a existência, nos estabelecimentos públicos de ensino, de:

I – Laboratório de informática;
II – Laboratório de Ciências;
III – Quadra de esportes descoberta;
IV – Quadra de esporte coberta;
V - Biblioteca;
VI – Acessibilidade física.

Art. 3º – Nos dados referentes aos recursos humanos do estabelecimento público de ensino deverão ser divulgados:

I – Número de professores necessários por disciplina;

II – Número de professores em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;

III – Número de funcionários necessários nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais;

IV – Número de funcionários existentes nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais, em efetivo exercício.

Art. 4º – Nos dados referentes à gestão democrática do estabelecimento público de ensino deverá ser divulgada a existência de:

I – Conselho de Escola;
II – Associação de Pais e Mestres com plano de ação;
III – Projeto político pedagógico aprovado pelo Conselho de Escola.
IV – Grêmio Estudantil, para as unidades de ensino que ofertem Educação de Jovens e Adultos, e/ou as séries finais do ensino fundamental.

Art. 5º – Nos dados referentes à transparência de recursos ao estabelecimento público de ensino deverão ser divulgados os valores repassados pela União, pelo Estado e pelo Município.

Art. 6º – Nos dados referentes à quantidade de estudantes matriculados no estabelecimento público de ensino deverá ser divulgado o número médio de estudantes por ano/série.

Art. 7º – Os dados elencados na presente Lei serão enviados à Câmara Municipal e ao Ministério Público ao final do primeiro bimestre letivo.

Parágrafo único – Excepcionalmente no presente exercício, o disposto no "caput" deste artigo, ocorrerá em até 60 (sessenta) dias após a aprovação da presente Lei.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Cidadania em 30 de Abril de 2013.

Dr. Jeová Moreira da Costa
Prefeito Municipal de Araxá

Alex Ribeiro Gomes
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão